

LEI Nº. 8.840 , de 20/09 12017

Processo: 77.913

PROJETO DE LEI Nº. 12.261

Autoria: WAGNER TADEU LIGABÓ

Ementa: Institui a Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO" (março).

Diretoria Legislativa 27/29 /2017





PROJETO DE LEI Nº. 12.261

Diretoria 1	Prazos:	Comissão 20 dias	Relator 7 dias	
À Consulto D シスプ	of or	projetos vetos orçamentos contas aprazados	10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	- - - 3 dias
Comissões	Para Relatar:	Vote	o do Relator:	
Director Defisitativo	Presidente 23 /05/17	Favorável Contrário CFO CDCIS CECLAT CIMU COSAP COPUMA Outras: Relator 23 /05/		
À OSTO. Diretter Legislativo	avoco : Tesidente Chioxi T		favorável contrário	
<u></u>	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator	
À	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo	Presidente		Relator	
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo / /	Presidente / /		Relator	



Câmara Municipal de Jundiaí

PUBLICAÇÃO (



P 23.645/2017

CAMARA M. JUNDIAI (PROJUCES 19/MAI/2017 15:40 077913

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:

> Presidente 22 05 / 2011

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº. 12.261

(Wagner Tadeu Ligabó)

Institui a Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO" (março).

Art. 1º. É instituída a Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO", a ser realizada anualmente no mês de março, pela sociedade civil organizada, tendo como objetivos, quanto a essa doença:

I – alertar, educar e mobilizar a sociedade para a prevenção e o __
 diagnóstico precoce;

 II – conscientizar e tornar acessíveis as informações voltadas aos direitos dos pacientes;

III – sensibilizar os órgãos de imprensa e, por meio dela, ampliar a disseminação das informações;

 IV – promover a conscientização sobre a existência de exames de prevenção, diagnóstico e tratamentos avançados e seguros; e

V – fortalecer e estreitar o relacionamento junto às instituições e associações que visem ao combate ao câncer de cólon e reto, assim como a imprensa e a opinião pública.

§ 2º. A cor verde será utilizada como símbolo do combate à doença e para chamar a atenção da sociedade, convidando a população a participar das programações.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



fls. OY

(PL n°.12.261 - fls. 2)

Justificativa

É do conhecimento de todos que o problema do câncer do cólon e reto vem aumentando. Segundo a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein, no caso do câncer de cólon e de reto, o tumor pode levar até 15 anos para se desenvolver e se manifestar e, se a doença for diagnosticada precocemente, o índice de sucesso no tratamento é muito alto.

Segundo o Hospital mencionado, infelizmente, por falta de acesso às campanhas de prevenção ou constrangimento na hora de fazer os exames, o número de pessoas com o diagnóstico da doença em fase avançada tem apresentado crescimento. O Instituto Nacional do Câncer (Inca) estimou que, em 2016, tenha ocorrido 16.660 casos de câncer de cólon e de reto, sendo de 7,8% entre os homens e 8,6% entre as mulheres, em cada 100 mil habitantes.

"Esse tipo de tumor é de fácil diagnóstico. O primeiro sinal é o pólipo, que tem aparência de uma pequena verruga na parede do intestino e é uma lesão facilmente tratada. Mas, com o tempo, transforma-se em um câncer invasivo", alerta o Dr. Carlos Dzik, Oncologista.

A preocupação em desmistificar o desconforto e ressaltar a importância dos exames preventivos resultou na campanha "Don't blush, look before you flush" no Reino Unido. Em outras palavras, o simples fato de olhar as fezes antes de dar a descarga e perceber se há sangue pode denunciar que algo está errado, coisa que se poderia divulgar em campanhas.

A precisão do diagnóstico é encontrada em exames como a colonoscopia que, embora seja utilizada para detectar um possível problema no cólon, também pode verificar o reto, localizado no fim do intestino grosso. O exame, além de localizar o pólipo ou tumor, pode retirá-lo, no mesmo momento, para biópsia.

O paciente também pode valer-se de um simples exame alternativo, que é a pesquisa de sangue oculto nas fezes.

O câncer de reto pode ser percebido mais facilmente com o exame de toque, mas há também os exames radiológicos com contraste, como o bário – em que é possível levantar suspeitas acerca do tumor. Ainda assim, seria necessário submeter-se à colonoscopia, devido à sua exatidão.

O indicado é que a pessoa, a partir dos 50 anos, submeta-se aos exames de rotina. Se não houver nada de suspeito, o paciente passa por novos exames apenas depois de dez



Câmara Municipal de Jundiaí



(PL n°. 12, 261 - fls. 3)

anos. Além disso, informação importante para divulgar é que o paciente que tem familiares com câncer de cólon ou de reto deve repetir o exame a cada três ou cinco anos, mesmo que os anteriores não tenham detectado nada de errado.

O paciente com câncer no reto também recebe quimioterapia complementar se houver risco de o tumor voltar. Razão pela qual tem grande importância a política pública para acompanhamentos dos casos da doença.

Todas as informações sobre exames, acima comentadas, quando divulgadas, podem levar à diminuição da mistificação que existe em torno dos exames do cólon e reto. Mais do que a realização dos exames, as pessoas podem ser informadas da necessidade de adotar hábitos saudáveis e ganhar mais um aliado na hora de se evitar o câncer. "Se toda a população do mundo comesse em grande quantidade hortaliças, frutas e vegetais frescos teríamos 30% menos tumores. No caso dos cânceres de intestino, reduzir o consumo de gordura animal também é um fator preventivo", explica o Oncologista.

No caso do câncer de cólon, o diagnóstico precoce, razão do presente projeto de lei, está diretamente ligado à cura. Esse tumor é uma pequena úlcera em determinada parte do intestino. Durante a cirurgia, o especialista, além de retirar o tumor, secciona também os linfonodos – uma espécie de íngua – que drenam tudo o que circula no intestino e, portanto, podem drenar as células cancerígenas. Caso os gânglios contenham células cancerígenas, também é recomendada quimioterapia complementar por cerca de seis meses, na tentativa de se reduzir as chances da disseminação da doença.

O mês escolhido foi março porque para ele já está previsto o mês internacional de conscientização sobre o câncer do intestino.

Estando assim justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 19/05/2017

WAGNER TADEU LIGABÓ

"Dr. Ligabó"





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 168

PROJETO DE LEI Nº 12.261

PROCESSO Nº 77.913

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei institui a Campanha de **"COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO"** (março).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir a Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO" a ser realizada no mês de março, com o objetivo de alertar e conscientizar a população a ter uma vida mais saudável e livre de doenças.

Ademais, já existem campanhas em importantes capitais brasileiras como Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre com o mesmo objetivo de reforçar as ações de conscientização sobre a prevenção, sintomas, detecção precoce, diagnóstico e tratamento ao câncer de cólon e de reto.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), pesquisas realizadas no ano de 2016, apontam 34.280 casas, sendo 16.660 em homens e 17.620 em mulheres.









Diante do exposto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de maio de 2017.

Ronaldo Salles Vierra Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

is Brassaroto Aleixo

Estagiário de Direito

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral



Câmara Municipal de Jundiaí



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.913

PROJETO DE LEI Nº 12.261, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ que Institui a Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO" (março).

PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir a Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO" (março), é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, caput), e quanto à iniciativa, que no caso é concorrente, (art1 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 23/05/2017

APROVADO 23 NO M7

MARCELO GASTALDO Presidente e Relator

ADRIAMO SANTANA DOS SANTOS ADRIANO SANTANA DOS SANTOS "Dika"

EDICARIZOS VIEIRA "Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 77.913

PROJETO DE LEI 12.261, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que institui a Campanha de "Combate e Prevenção ao Câncer de Cólon e Reto" (março).

PARECER

À alçada desta Comissão pertence regimentalmente opinar sobre "Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal (Regimento Interno, art. 47, VI) – contexto em que se insere a proposta ora despachada para avaliação do mérito.

"É do conhecimento de todos que o problema do câncer do cólon e reto vem aumentando.

(...) se a doença for diagnosticada precocemente, o índice de sucesso no tratamento é muito alto"

– afirma-o desde logo o autor do documento, ilustrando-o com estatísticas e descrição de elementos e de procedimentos técnicos para preconizar adoção de campanha de esclarecimento público nos moldes da que se acha ali formulada.

Inegável a pertinência, em favor da coletividade local, da presente iniciativa, razão por que o relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 23-05-2017.

APROVADO 30/05/17

VALDECI VILAR MATHEUS

Presidente e Relator

ARNALDO PERREIRA DE MORAES

AFAEL ANTONUCCI

WAGNER INDEU LIGABÓ





P 26169/2017

APROVADO

Presidente 29 108 12012

EMENDA DE REDAÇÃO e MODIFICATIVA Nº. 1 PROJETO DE LEI Nº. 12.261/2017

(Wagner Tadeu Ligabó)

Retifica numeração de dispositivos e altera a cor utilizada como símbolo do combate à doença.

- 1. Retifique-se a numeração dos seguintes dispositivos:
- a) de "§ 2°." para "Parágrafo único";
- b) de "art. 3°." para "art. 2°.".
- 2. Onde se lê "cor verde", LEIA-SE "cor azul-marinho".

<u>Justificativa</u>

Esta emenda modificativa visa retificar a numeração de dois dispositivos do projeto, bem como adequar a lei proposta aos padrões estabelecidos por campanhas realizadas em outras localidades.

Sala das Sessões, 29/08/2017

wagner tadeu ligabó

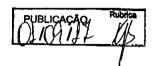
"Dr. Ligabð

\scpo

of 21:11:



Processo 77.913



Autógrafo PROJETO DE LEI Nº 12.261 Institui a Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO" (março).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de agosto de 2017 o Plenário aprovou:

- Art. 1º. É instituída a *Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO"*, a ser realizada anualmente no mês de março, pela sociedade civil organizada, tendo como objetivos, quanto a essa doença:
 - I alertar, educar e mobilizar a sociedade para a prevenção e o diagnóstico precoce;
- II conscientizar e tornar acessíveis as informações voltadas aos direitos dos pacientes;
- III sensibilizar os órgãos de imprensa e, por meio dela, ampliar a disseminação das informações;
- IV promover a conscientização sobre a existência de exames de prevenção,
 diagnóstico e tratamentos avançados e seguros; e
- V fortalecer e estreitar o relacionamento junto às instituições e associações que visem ao combate ao câncer de cólon e reto, assim como a imprensa e a opinião pública.







(Autógrafo do PL 12.261 – fls 02).

Parágrafo único. A cor azul-marinho será utilizada como símbolo do combate à doença e para chamar a atenção da sociedade, convidando a população a participar das programações.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de agosto de dois mil e , dezessete (29/08/2017).

GUSTAVO MARTINELLI Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 12.261

PROCESSO

Nº. 77.913

RECIBO DE AUTÓGRAFO

	DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	30 <u>108</u>
3	ASSINATURAS:	
	EXPEDIDOR: Dide Silving	
	RECEBEDOR: Jama Stephonu	_
)	PRAZO PARA SANÇÃO/VETO	
	(15 dias úteis - LOJ, art. 53)	
	PRAZO VENCÍVEL em: 22/0	7/12
	Diretor Legislativo	
/rjs	s	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP





OF. GP.L. n° 223/2017

Processo nº 23.739-8/2017

Jundiaí, 20 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

22109 (2017)

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.840, objeto do Projeto de Lei nº 12.261, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração.

/Atenciosamente,

LUIZAFERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Processo nº 23.739-8/2017 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -- SP



LEI N.º 8.840, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Institui a Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO" (março).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2017, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a *Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO"*, a ser realizada anualmente no mês de março, pela sociedade civil organizada, tendo como objetivos, quanto a essa doença:

 ${f I}$ – alertar, educar e mobilizar a sociedade para a prevenção e o diagnóstico precoce;

 II – conscientizar e tornar acessíveis as informações voltadas aos direitos dos pacientes;

III – sensibilizar os órgãos de imprensa e, por meio dela, ampliar a disseminação das informações;

 IV – promover a conscientização sobre a existência de exames de prevenção, diagnóstico e tratamentos avançados e seguros; e

 ${f V}-$ fortalecer e estreitar o relacionamento junto às instituições e associações que visem ao combate ao câncer de cólon e reto, assim como a imprensa e a opinião pública.

Parágrafo único. A cor azul-marinho será utilizada como símbolo do combate à doença e para chamar a atenção da sociedade, convidando a população a participar das programações.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO Rubrica

scc.1 Mod. 3

PROJETO DE LEI Nº. 12.261

the 8	un 24/5/17		<u>//s_09</u>	9 Em 3	dos ler
\$5 10a	Ben 31/0A	717-Kg	fls. 14	115, em	22/09
0					
	·				
		•			
			 		
		,			
			_		
	-				
Observações	:				
				•	
		· —·	-		
			<u> </u>		
			 -		